



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AMAZONAS

PROCESSO DISCIPLINAR DESPORTIVO N.º 006/2024.

COMPETIÇÃO: CAMPEONATO JUBS PRAIA 2023- SELETIVA 2024 – ETAPA
ESTADUAL

JOGO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO AMAZONAS-UEA X FACULDADE
METROPOLITANA-FAMETRO

DATA DO JOGO: 18/02/2024

CATEGORIA: NÃO PROFISSIONAL

AUDITORA RELATORA: DRA. BRUNA PEREIRA DA COSTA.

DENUNCIADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO AMAZONAS-UEA, EPD
PARTICIPANTE DA

COMPETIÇÃO, INCURSO NO ARTIGO 254-A, §1º, INCISO II DO CBJD.

RELATÓRIO

Narra a súmula, “O jogador n.º 08 da Equipe UEA foi expulso por receber o segundo cartão amarelo por ter dado um carrinho atingindo o goleiro no rosto o mesmo citado acima o Sr. **Yago D** da equipe UEA n.º8.”

A Procuradoria da Justiça Desportiva oferece DENÚNCIA em face do atleta nos termos dos artigos 254-a, §1º, inciso II do CBJD, vez que em disputa válida pelo Campeonato Jubs Praia, o denunciado infringiu uma das regras do código de justiça desportiva ao atingir seu adversário com força excessiva após um ‘carrinho’ que o atingiu no rosto.

A certidão de antecedentes consta a **primariedade** do atleta.

É breve relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AMAZONAS

VOTO

O fato narrado na súmula consta a expulsão do atleta ao receber o segundo cartão amarelo, por descumprimento de regra.

O que temos descrito em primeiro momento é o cometimento da jogada violenta descrita no artigo 254-A do CBJD praticada dentro da modalidade, contra o adversário.

Vejam os dispositivos da denúncia:

Art. 254-A. Praticar agressão física durante a partida, prova ou equivalente.

PENA: suspensão de quatro a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de trinta a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros:

(...)

II - desferir chutes ou pontapés, desvinculados da disputa de jogo, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido.

Diante disso, é evidente que a falta cometida pelo atleta foi sem gravidade, haja vista que a expulsão se deu pela consequência do segundo cartão amarelo e não diretamente.

No mais, não há qualquer menção de atendimento médico ou qualquer outro documento que mencione uma gravidade da ação e nesse sentido, resta claro que o comportamento utilizado pelo atleta é razoável dentro da competição de contato físico.

Por fim, recebo a denúncia uma vez que preenche os requisitos de admissibilidade, conforme os termos da presente fundamentação e entendo que a conduta praticada pelo denunciado é enquadrada nos artigos 254-A, §1º, inciso II do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AMAZONAS

CBJD, considero que a conduta praticada está dentro dos limites esportivos, sendo compatível com a modalidade.

ISTO POSTO

Por unanimidade de votos ACORDAM as Auditoras deste Egrégio Tribunal de Justiça Desportiva para condenar o atleta a pena de advertência, conforme artigo 254-A, §1º, inciso II do CBJD.

É o voto.

<assinado digitalmente>

Bruna Pereira da Costa

Manaus/AM, 01 de março de 2024.

TJD
AMAZONAS
E pluribus unum